

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

**Decreto-Lei n.º 462/74**  
de 17 de Setembro

Da actualização do artigo 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, feita pelo Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, resulta a sujeição das apostas mútuas desportivas do tipo do Totobola ao imposto de \$50 por cada duas apostas contidas em cada matriz.

Sucede, porém, que a técnica do Totobola exige uma larga antecipação no processamento dos elementos relativos a cada um dos concursos, compreendendo a elaboração e a distribuição de matrizes e das respectivas instruções e folhas de *contrôle*, não sendo possível, assim, aplicar a lei aos concursos já neste momento em execução ou em adiantada preparação.

Acresce que o método de incidência do imposto tal como foi estabelecido na actual redacção daquele artigo 28 poderá, com maior simplicidade, ser substituído por outro em que figure como base de apuramento o montante global arrecadado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28 Bilhetes de lotaria, rifa ou tómbola e matrizes de aposta mútua desportiva:

Sobre o valor nominal de cada bilhete de lotaria, rifa ou tómbola — 20 % (selo especial).

A esta taxa acresce o selo do artigo 134 da Tabela.

Apostas mútuas desportivas: sendo do Totobola, 13 % do capital das apostas de cada concurso.

Sendo qualquer outra aposta, sobre o respectivo valor — 20 % (selo especial).

O imposto sobre as matrizes de apostas mútuas, relativamente às apostas do Totobola, é entregue pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa à Fazenda Nacional, por meio de guia, até ao último dia útil do mês imediato àquele a que respeitem as apostas.

Ficam isentos os bilhetes das lotarias ou rifas do Governo, Misericórdias, hospitais ou estabelecimentos de caridade e associações de beneficência e, bem assim, os bazares ou quermesses de caridade, quando devidamente autorizados.

Art. 2.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, alterado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 866, de 28 de Agosto de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º Do capital resultante das apostas de cada concurso, depois de deduzidos os encargos com a comissão dos agentes fixada no Regula-

mento dos Concursos, e o montante do imposto devido nos termos do artigo 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, será destinada a prémios a importância correspondente a percentagem não inferior a 45 % nem superior a 55 %.

Art. 3.º O disposto no presente diploma é aplicável aos concursos de apostas mútuas posteriores a 22 de Setembro do ano corrente, considerando-se sem efeito a partir de 1 do mesmo mês a redacção do artigo 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo dada pelo Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, na parte que respeita às apostas mútuas do Totobola.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS  
E DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

**Portaria n.º 598/74**  
de 17 de Setembro

Sendo o leite um bem alimentar essencial, entende o Governo que é necessário manter um preço acessível ao conjunto dos consumidores.

Nesta conformidade, houve também que dedicar particular atenção aos preços dos vários tipos de leite, quando consumidos nos estabelecimentos similares dos hoteleiros.

Antes do recente aumento do leite ao produtor estes estabelecimentos adquiriam o leite pasteurizado em bilhas e em embalagens individuais de 0,25 l, respectivamente, a 4\$40 e 6\$ por litro, podendo, em ambos os casos, ser vendido a 2\$50 por 0,25 l, o que corresponderia a 10\$ por litro.

As diferenças entre os preços de venda e os de aquisição eram, assim, de 127,3 % e de 66,7 %, respectivamente, para o leite comprado em bilhas ou em embalagens individuais de 0,25 l.

Deste modo, apesar do recente aumento do preço do leite no produtor, entende-se que não são de alterar aqueles preços de venda ao público, pois que aos novos preços de aquisição ainda correspondem margens de venda nestes estabelecimentos que oscilam entre um mínimo de 66,7 % e um máximo de 78,6 %, margens essas consideradas suficientes.

Nestes termos:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, através dos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e do Comércio Externo e Turismo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos a venda do leite pasteurizado a copo ou em embalagens de 0,25 l e a venda do leite especial pasteurizado em embalagens de 0,25 l, desde que seja consumido em estabelecimentos similares dos hoteleiros, com ex-